



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0627/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que altera as disposições da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017 – Código de Obras e Edificações, para excepcionar das condições de acessibilidade as áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto.

Na Justificativa, afirma-se que a proposta “não contraria o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015)”. Menciona-se, ainda, que o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto Federal nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, estabeleceu a necessidade de atendimento dos preceitos de acessibilidade, excepcionando as áreas destinadas ao altar e ao batistério de templos de qualquer culto. A exceção seria “tecnicamente justificável, ligada às especificidades das edificações voltadas ao culto”.

O projeto acrescenta inciso ao item 4.2, do Anexo I – Disposições Técnicas da Lei nº 16.642/2017 – Código de Obras e Edificações, que se encontra inserido no seguinte contexto:

4. DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE

4.1. Devem atender às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas no COE e legislação correlata a edificação nova e a edificação existente em caso de sua reforma, requalificação ou regularização, quando destinada a uso:

I - público, entendido como aquele administrado por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinado ao público em geral;

II - coletivo, entendido como aquele destinado à atividade não residencial.

4.1.2.

4.2. Ficam dispensadas do atendimento das exigências estabelecidas neste item 4:

I - a edificação residencial unifamiliar, a unidade habitacional no conjunto de habitações agrupadas horizontalmente e a unidade habitacional na edificação de uso multifamiliar;

II - o espaço e o compartimento de utilização restrita e exclusiva em edificação destinada a uso não residencial;

III - o espaço onde se desenvolve atividade específica que justifique a restrição de acesso;

IV - o andar superior de edificação de pequeno porte destinado a uso não residencial.

4.3. Na reforma e na requalificação da edificação existente, com ou sem mudança de uso, caso haja inviabilidade técnica de atendimento às condições de acessibilidade, deve ser realizada a adaptação



razoável, nos termos do regulamento, não podendo ser reduzidas as condições já implantadas.

4.4.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, é de se lembrar que a “**Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**” e seu protocolo facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, **foram aprovados pelo Congresso Nacional, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe:**

“§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Ou seja, referida Convenção tem status de norma constitucional e qualifica como “discriminação” qualquer recusa a “adaptação razoável” que possa permitir às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Nesses termos, o Artigo 2 traz as seguintes “definições” para os propósitos da Convenção:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. **Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;**

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

(negritos

acrescentados)

É princípio da Convenção a “acessibilidade” (Artigo 3, alínea “f”), tema objeto do Artigo 9 da Convenção:



Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) **Edifícios**, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b)

.....
....

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) **Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;**

c) (negritos acrescentados)



Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. E compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior.

No exercício da competência federal, foi editada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O Estatuto tem por base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e dispõe expressamente que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

*§ 1º Considera-se **discriminação** em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis** e de fornecimento de tecnologias assistivas.*

...

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

(negritos)

acrescentados)

No que se refere especificamente à eliminação de barreiras arquitetônicas, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, prevê:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo



que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I

.....
II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV

.....
A Lei Orgânica do Município, no art. 227, determina que o “Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos”.

A Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo também dispõe expressamente sobre o assunto:

Artigo 26 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Artigo 27 - Os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Para o efetivo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como:

1 - modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

2 - soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência.

(grifos

acrescentados)

No âmbito municipal, a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, Código de Obras e Edificações, do Anexo I – Disposições Técnicas, item 4, subitem 4.1., como visto acima, também obriga ao atendimento das condições de acessibilidade a edificação nova e a edificação existente em caso de sua reforma, requalificação ou regularização, quando destinada a uso coletivo, entendido como aquele destinado à atividade não residencial. As hipóteses de dispensa são apenas aquelas indicadas no item 4.2 do Anexo I, não havendo, nessas exceções, nada que possa justificar sua extensão às áreas destinadas ao altar e ao batistério de templos de qualquer culto.

Com efeito, esses espaços de altar e batistério **não** são de “utilização restrita e exclusiva” ou “onde se desenvolve atividade específica que justifique a restrição de acesso”. Afinal, peças com deficiência têm igual direito ao exercício da fé e ao recebimento de sacramentos nas áreas de altar e batistério. Eventuais exceções não têm como ser antecipadamente previstas em lei, norma de caráter geral e abstrato, pois eventuais impedimentos ou inviabilidade técnica para a adaptação de templos só poderão ser verificados caso a caso.

O § 2º do art. 40 do Código de Obras e Edificações apenas prevê dispensa da exigência de obtenção do “Certificado de Acessibilidade” quando a adaptação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado.

Em nota divulgada em 1º de outubro de 2019, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (Caop) de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, do **Ministério Público do Paraná**, divulgou em seu sítio eletrônico o seguinte comentário sobre o Decreto Federal nº 10.014/2019, no qual se inspirou o projeto sob análise:

ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 5.296/2004, PELO DECRETO Nº 10.014/2019, CONTRARIA PREVISÃO DA LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O Decreto Federal nº 10.014, publicado em 09 de setembro de 2019, realizou modificações no Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), alterando os artigos 18 e 38. Em relação ao artigo 18, destaca-se a inclusão do §2º, dispondo que as áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto não precisam atender aos preceitos da acessibilidade. Desta forma, o §2º contraria o caput do artigo, que exige que as edificações de uso coletivo atendam aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, bem como a NBR 9050:2015, que no item "6.1 – Rota acessível", regula que "as áreas de qualquer espaço ou edificação de uso público ou coletivo devem ser servidas de uma ou mais rotas acessíveis". No que tange ao artigo 38, por meio da inclusão do §5º, afastou-se a obrigação de fabricação de veículos acessíveis em relação àqueles destinados exclusivamente às empresas de transporte de fretamento e de turismo. Contrariou-se, desta forma, o art. 46 da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão, com afronta ao direito ao transporte e à mobilidade em igualdade de oportunidade com as demais pessoas. Ressalta-se que, para os veículos de transporte rodoviário que devem ser fabricados conforme as normas técnicas, a Portaria 389 do Inmetro, publicada em 26 de agosto deste ano, aprovou novo regulamento para equipamentos de acessibilidade, devendo as especificações serem seguidas em 24 meses.

Fonte: <http://www.pcd.mppr.mp.br/2019/10/42/ALTERACAO-DO-DECRETO-No-5296-2004-PELO-DECRETO-No-10014-2019-CONTRARIA-PREVISAO-DA-LEGISLACAO-DE-ACESSIBILIDADE.html>

Diante do exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em